



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004256/2006-17
Recurso nº 144.438 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida DRP EM SÃO PAULO-SUL/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE LIVROS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 33, §2º, DA LEI N. 8.212-1991.

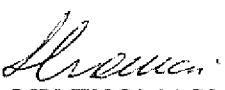
A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros.

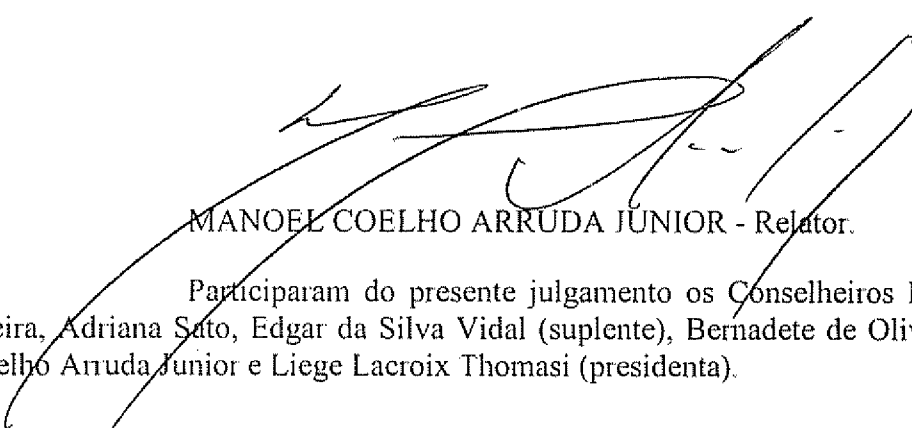
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente.



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta).

Relatório

Adoto o relatório de fls. 67-69:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo AFPS matrícula 1 258 798, por infração ao artigo 33, parágrafos 2º da Lei nº 8212/91, c/c art.232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 04/05, a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos: folhas de pagamento, livros- diário e razão, RAIS e FGTS do período 1995 a 1998 e folhas de pagamento de 1995/2001, solicitados através dos TIADs (Termos de Intimação para apresentação de Documentos) de 09/05/2005, às fls. 11

2 Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls. 04, alegou a empresa dificuldade em localizar os citados documentos, pelo tempo decorrido de sua confecção apresentando apenas parcialmente as Folhas de Pagamento do período solicitado

3 O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 06, informa que houve registro de ocorrência de reincidência em relação à mesma infração e em relação a outra infração genérica, conforme Ais lavrados em duas outras ações fiscais: AI 35 416 710-3 (F L. 69),

com decisão administrativa definitiva em 20/02/2003 e AI 35.669 229-9 (FL 38), com apresentação de defesa e encaminhamento de recurso em 09/08/2005, a serem considerados para fins de reincidência, conforme art.292, inciso IV, c/c art 290, inciso V Do Termo de Verificação de Antecedentes de Infração, fls 10, consta que para o AI 35 669 229- 9 (FL 38), não há decisão administrativa definitiva.

3.1 A fiscalização aplicou a multa prevista no art. 283, inciso 11, alínea "j" e art.373 do RPS, atualizada nos termos da Portaria MPAS nº 822, de 11/05/2005, para R\$ 11 017,46, c/c o art. 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS,

aprovado pelo Decreto nº 3 048/99, agravando-a pela reincidência específica (multiplicador 3 vezes)

e pela reincidência genérica (multiplicador 2 vezes), elevando assim o valor original da multa em 06 vezes, perfazendo o total de R\$ 66 104,76 (sessenta e seis mil, cento e quatro reais e setenta e seis centavos)

DA IMPUGNAÇÃO

4. Dentro do prazo regulamentar, despacho de fls 42, a empresa apresentou defesa através do instrumento de fls 23/29, acompanhado de Procuração, fls 30, cópia de Alteração e consolidação do Contrato Social, fls 31/35, e cópias de TERMOS DE INÍCIO DE AÇÕES FISCAIS - TIAFs e de TERMOS DE ENCERRAMENTO DE AÇÕES FISCAIS - TEAFs anteriores, fls 36/41, alegando em síntese

4.1. Que a documentação solicitada já fora entregue aos entes do INSS, quando das fiscalizações anteriores, tendo já ocorrido a homologação dos referidos créditos;

não existe no ordenamento jurídico norma que obrigue a Impugnante a guardar seus documentos por mais de 10(dez) anos; e, ainda que assim não fosse, a alegada reincidência é meramente fantasiosa, pois não há auto de infração antecedente cuja decisão tenha transitado em julgado

4.2 Acrescenta que a pena é desarrazoada, considerando não ser devido a obrigação principal e não ter sido causado nenhum prejuízo ao erário.

5. Refere que o simples descumprimento de uma obrigação acessória não tem o condão de impor uma penalidade de tal vulto a Impugnante, por nada dever ao Erário, tendo cumprido fielmente suas obrigações principais e acessórias, não causando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

5.1. Ademais, a totalidade da documentação solicitada, foi entregue aos agentes fiscalizadores quando das fiscalizações anteriores, como se depreende dos documentos anexos 03 a 04(TIAFs e TEAFs), não podendo subsistir o pedido dos mesmos se não for comprovada a ocorrência de dolo ou fraude do fiscal original, conforme disposto art 149, IX do CTN

5.2 Ora, se os documentos são os mesmos, se a empresa é a mesma, a maior parte do período é o mesmo, se os fiscais anteriores não agiram dolosamente e também são da Previdência Social como os atuais, se a legislação é a mesma, como se justifica o pedido de reapresentação dos documentos já homologados? E ainda que assim não fosse, ressalta, que os documentos solicitados referem-se a fatos ocorridos há mais de 10 anos e não tem a empresa a obrigação de sua manutenção.

5.3. Dessa forma, e também em razão da ocorrência da decadência, seja pelo prazo de 05 anos, nos termos do art 150,

[Assinatura]

3

pág 4º como defendido pela Impugnante, seja pelo prazo de 10 anos, como afirmado pelo INSS, não há fundamento jurídico que determine a guarda dos documentos em questão. Ressalta mais uma vez, que se nenhum prejuízo houve, pressuposto inarredável para a cobrança de qualquer valor a título de pena, não se pode cobrar multa alguma da Impugnante e, a manutenção da multa, magoa o princípio do não- confisco, previsto na Constituição Federal

5.4 Nessa linha, considerando não ser devida a obrigação principal e que a Impugnante apresentou a maior parte dos documentos solicitados, tem-se que a multa possui caráter CONFISCATÓRIO, já que é desproporcional à pretensa infração verificada, de não apresentação de parte dos documentos

5.5 Acresce ainda, que não houve a caracterização de reincidência nos termos do art.290 do RPS, pois a mesma só ocorre na hipótese de decisão administrativa condenatória acerca do crédito tributário, tendo sido ilegalmente agravada esta multa, razão pela qual deve ser cancelado o presente lançamento

5.6 Requer portanto do cancelamento deste AUTO e, protesta ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente, pela juntada de documentos e sustentação oral de seu direito.

DO DESPACHO DECISÓRIO 6. Em 15/02/2006, foi emitido o DESPACHO-DECISÓRIO n 21 404 4/9009/2006, fls. 43/48, retificando o valor da multa aplicada para R\$ 22.034,92 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

7 A empresa foi cientificada deste Despacho-Decisório em 29/03/2006, através do Ofício SRF/SP-SULISEREC/NO 0438/2006, de 16/03/2006, fls 52 e, intimada a recolher o valor da multa retificada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Ofício, com redução de 50% (cinquenta por cento), ou interpor nova defesa, no mesmo prazo, caso desejado.

7.1 Conforme despacho do SEREC- Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários, fls 52, a Autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou nova defesa, fls 58/64.

Intimada do Despacho Decisório, a pessoa jurídica apresentou impugnação complementar que reitera os argumentos anteriormente explicitados.

Em 29/08/2006, foi prolatada DN [fls. 66/76] que julgou procedente a autuação lavrada.

Cientificada do *decisum*, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário [fls. 87/95] que reitera os fundamentos anteriormente colacionados.

Instada a se manifestar, a DRP apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Passo à análise das razões de mérito aduzidas pela recorrente em que pretende que seja anulada presente NFLD, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos legais que embasaram a notificação, contrariando a legislação de regência, mormente os artigos 142, do CTN, c/c artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

Alega, em tese, que o presente lançamento decorre de refiscalização sem qualquer motivação legal e para período já devidamente fiscalizado pelo INSS, com a lavratura de NFLD, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário.

O auto de infração em tela foi lavrado com amparo no art. 33, §§ 2 e 3, Lei 8212/91, c/c o art. 232 e 233, do RPS., por ter a sociedade empresária deixado de apresentar documento ou livro relacionado, contrariando o mandamento legal de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei



Conforme prevê o § 3º, acima transcrito, o Livro que não preencha as formalidades legais, considera-se apresentado deficientemente.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador, nestas palavras:

Art 225 A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos,

(...)

§ 13 Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da

ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços

Como já afirmado, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Quanto à alegação de que o auto estaria fulminado pela decadência, entendo que tal alegação é improcedente, pois, a uma, o MPF emitido [fls. 13] solicitou à Recorrente apresentação de documentação relativa ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2001; a duas, o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração, em 10 de novembro de 2005; a três, a decadência atingiu as competências até outubro de 2000 [segundo entendimento deste Conselheiro – art. 150, §4º, do CTN].

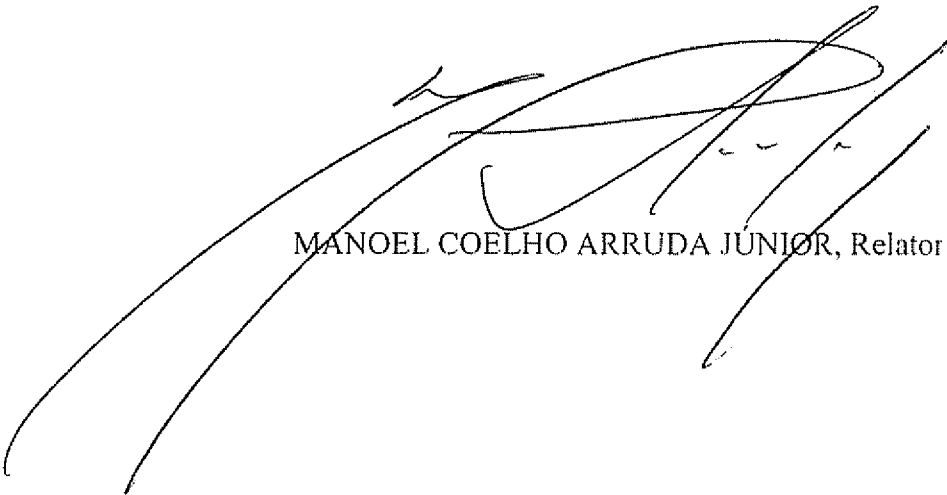
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator